

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICALÇADOS, E DE OUTRO O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CONFORME CLÁUSULAS A SEGUIR.

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA E COMPETÊNCIA

Cláusula 1ª - DA ABRANGÊNCIA - A Presente convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das Indústrias de Calçados do Sul do Estado do Espírito Santo representados pelo SINDICALÇADOS.

Cláusula 2ª - DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da presente Convenção é de 1 (um) ano, iniciando-se em 01 de janeiro de 2018, finalizando em 31 de dezembro de 2018.

Cláusula 3ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Sindicato dos Trabalhadores (SINDICALÇADOS) é legitimado na Justiça do Trabalho para propor ação de cumprimento em nome dos Empregados, independente da outorga de poderes, podendo substituí-los processualmente em relação à observância das cláusulas da presente CONVENÇÃO COLETIVA, desde que acompanhada da relação nominal dos empregados substituídos.

CAPÍTULO II. DA REMUNERAÇÃO (Reajuste e Pagamento)

Cláusula 4ª - DO REAJUSTE - As Empresas representadas pelo Sindicato Patronal na base do SINDICALÇADOS reajustarão os salários dos empregados aplicando os seguintes percentuais, calculados sobre os salários praticados em dezembro/2017, compensando-se eventuais reajustes efetuados no período de vigência da Convenção Coletiva anterior:

- 3% (três por cento) para os pisos salariais;
- 1,5% (um vírgula cinco por cento) para aqueles que receberão em dezembro de 2017 valor salarial acima do piso salarial até o valor de duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

Parágrafo primeiro - DOS EMPREGADOS COM SALÁRIO SUPERIOR - Não haverá reajuste para os trabalhadores que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo segundo - DOS PISOS SALARIAIS - Ficam estipulados os seguintes pisos salariais:

1. Ajudantes e auxiliares de produção, aparadeiras e armadeiras R\$ 994,00
(novecentos e noventa e quatro reais);
2. Costureiras R\$ 1.041,00
(um mil e quarenta e um reais); e,
3. Montadores, operadores de máquina injetora, lixadores e cortadores R\$ 1.118,00
(um mil, cento e dezoito reais).

Parágrafo terceiro - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Durante o contrato de experiência, ficam autorizadas as empresas a pagarem o salário mínimo para os seus trabalhadores. Também ficam autorizadas as empresas a pagarem, durante o período de treinamento, limitado a seis meses, o mesmo salário do cargo/função anterior, para aqueles colaboradores que estiverem em treinamento para cargo/função melhor remunerada.

Cláusula 5ª - DO PAGAMENTO - As Empresas se comprometem a efetuar o pagamento de seus empregados preferencialmente em moeda corrente e quando feito em cheque, não será efetuado na sexta-feira ou vésperas de feriados bancários.

CAPÍTULO III - DA JORNADA DE TRABALHO - (Duração, Prorrogação, Compensação, registro e Abonos de falta).

Cláusula 6ª - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de Trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não se aplicando o art. 384 da CLT, facultadas as Empresas convenientes a adoção de compensação de horários e banco de horas, principalmente aos sábados.

Parágrafo Primeiro - Ficam as empresas expressamente autorizadas à adoção da jornada de trabalho denominada como 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

Parágrafo Segundo - As Empresas que optarem pela adoção do sistema de compensação de jornada de trabalho e banco de horas, ficam obrigadas a concederem a seus empregados, sem distinção de sexo e idade, a respectiva folga compensatória.

Parágrafo Terceiro - Fica facultado às convenientes, no caso de aumento da demanda, a encerrarem a adoção de compensação de horários, inclusive de sábados, sendo considerada alteração de contrato de trabalho legal e consensual, devendo tal fato ser comunicado ao SINDICALÇADOS.

Parágrafo Quarto - Fica Convencionado que os empregados das Empresas convenientes que desenvolvem suas atividades nos setores de produção e de apoio à produção poderão ter reduzido o limite de pausa alimentar para 30 (trinta) minutos diários, conforme autoriza o parágrafo terceiro do artigo 71 e 611-A, III, da consolidação das Leis Trabalhistas, se assim convier as Empresas.

Parágrafo Quinto - As empresas que optarem pela utilização do registro eletrônico de ponto, estão autorizadas a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que preservado o registro correto e integral (entrada e saída) da jornada de trabalho do empregado, sendo dispensável o registro dos intervalos.

Cláusulas 7ª - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - As horas extraordinárias em domingos e feriados serão acrescidos de 120% (cento e vinte por cento) sobre a hora normal, exceto nos casos de revezamento, sendo que a hora extra de segunda-feira a sábados será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Cláusula 8ª - DA COMPENSAÇÃO DOS FERIADOS - Ficam as Empresas autorizadas a procederem à compensação de dias úteis, entre feriados e fins de semana, comunicando aos empregados com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, com a consequente prorrogação de jornada de trabalho no máximo de 02 (duas) horas diárias, desde que aprovada pela maioria dos empregados das Empresas ou Estabelecimento, Setor ou Seção.

Parágrafo Único - Fica também autorizada a compensação de dias úteis entre feriados e fins de semana, com autorização para o trabalho nos feriados e folgas nos dias úteis entre o feriado e fim de semana.

Cláusula 9ª - DA COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS OU FOLGAS ANTECIPADAS - As Empresas poderão compensar dentro de 01 (um) ano, até 100% (cem por cento) dos dias parados, folgas antecipadas ou trabalho extraordinário prestado, hora por hora, com a prorrogação do horário diário em até 02 (duas) horas, e/ou com trabalho aos sábados.

Parágrafo Primeiro - Nos dias de folga integral os empregados não farão jus ao vale-transporte.

Parágrafo Segundo - No término do contrato de trabalho ficarão extintos os eventuais créditos de horas.

Parágrafo Terceiro - Em caso de o empregado ser convocado para compensar as horas paradas, e não comparecer ao serviço fica a empresa autorizada a descontar o igual número de horas do seu salário, considerando a sua ausência como falta injustificada.

Cláusula 10ª - DAS FÉRIAS COLETIVAS - Devido à sazonalidade da produção, as empresas estão autorizadas à concessão de férias coletivas, cujo início, tanto destas quanto das individuais, não poderá coincidir com domingos, feriados e dias não trabalhados.

Parágrafo Primeiro - As Empresas concederão um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro salário) do empregado por ocasião do início de suas férias individuais, desde que requerido pelo empregado.

Parágrafo Segundo - A concessão de férias coletivas não alterará o período de cômputo do período aquisitivo ou concessivo das férias dos trabalhadores, ou seja, mesmo que o empregado não tenha completado o período aquisitivo (doze meses de trabalho), a diferença entre a quantidade de dias devidos (30) e de dias concedidos, deverá ser concedida ou abonada (de acordo com as regras celetizadas) no período concessivo, contados a partir do dia e mês da contratação do trabalhador.

Décima 11ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - O empregado estudante terá abonada a sua falta em dias de provas em estabelecimentos regular de ensino, desde que: 1) Avise por escrito ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeita a comprovação; 2) Que o estabelecimento onde estiver regularmente matriculado e se realiza a prova esteja localizado nos municípios integrantes da base territorial (SINDICALÇADOS); 3) Que o horário da prova e a locomoção necessária coincidam com os horários de trabalho do empregado.

Parágrafo Único - Ficam os empregados estudantes dispensados de fazerem horas extras.

Cláusula 12ª - DO RECEBIMENTO DO PIS/PASEP - As Empresas concederão a seus empregados o tempo necessário para o recebimento do PIS/PASEP, desde que comprovada a disponibilidade do tempo para esse fim, sem descontar de seus salários, ressalvando-se as Empresas que efetuem o pagamento na própria sede.

Cláusula 13ª - DO ATESTADO MÉDICO - As Empresas, mesmo com serviços médico próprio, não poderão negar o recebimento do atestado médico fornecido pelo SESI e PREFEITURA, concedidos em caráter de urgência, quando abonados pelo profissional da empresa.

CAPÍTULO IV - DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

Cláusula 14ª - DA ASSINATURA NA CARTEIRA DE TRABALHO E MULTA - As Empresas que deixarem de assinar a carteira de trabalho do

empregado, devidamente comprovado em Juízo, ficarão obrigadas ao pagamento de uma multa no valor 60% (sessenta por cento) do salário base do empregado, revertido em favor do próprio trabalhador.

CAPÍTULO V - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Cláusula 15^a - DA NOTIFICAÇÃO DA DISPENSA - O Empregado quando dispensado, com ou sem justa causa, será notificado por escrito, recebendo cópia do aviso prévio, exceto quando se tratar de abandono de emprego.

Parágrafo Primeiro - As empresas que optarem por fazerem a homologação das rescisões de contrato de trabalho no Sindicato laboral, mesmo considerando a nova redação do art. 477 da CLT, terão esse serviço fornecido de forma gratuita, sem qualquer cobrança do Sindicato Obreiro.

CAPÍTULO VI - DA SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO



Cláusula 16^a - DO MATERIAL DE SEGURANÇA - As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados os equipamentos de segurança para proteção individual, zelando sempre pelo seu perfeito estado de conservação e funcionamento, e pela proteção do empregado quanto aos riscos de acidente e danos a sua saúde. O equipamento de proteção deverá ter certificado de aprovação fornecido pelos órgãos competentes, e o não uso dos equipamentos constitui falta passível de dispensa por justa causa, desde que o empregado seja devidamente treinado pela empresa para o seu uso.

Cláusula 17^a - DA CIPA - As Empresas se comprometem a atender o calendário da CIPA, fazendo suas reuniões em horários de trabalho, reconhecendo aos seus membros autoridade inerente ao cargo, nos termos da Lei.

Cláusula 18^a - DA APRESENTAÇÃO DE CAT - Até 5^o (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido, as Empresas informarão ao SINDICALÇADOS os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, no âmbito da Empresa, mediante envio das CATS.

Cláusula 19^a - DA AGUA POTÁVEL E REFEIÇÃO - As Empresas convenientes estabelecerão local apropriado para refeição (refeitório), e fixarão bebedouros em locais estratégicos e de fácil acesso para seus empregados, na proporção de 1(um) bebedouro para 50 (cinquenta) empregados.

CAPÍTULO VII - DA GARANTIA DE EMPREGO (ESTABILIDADE)

Cláusula 20ª - ESTABILIDADE - Fica vedado às Empresas, com mais de 30 (trinta) empregados, durante a vigência da presente Convenção Coletiva:

- a) A dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 06 (seis) meses após o parto. A empregada não poderá ser despedida, a não ser em razão da falta grave ou mútuo acordo entre a empregada e a Empresa. Fica assegurado o retorno ao trabalho quando da comprovação da gravidez;
- b) A dispensa arbitrária dos empregados com mais de 10 (dez) anos na empresa que comprovadamente estejam a 08 (oito) meses da aquisição do direito de aposentadoria plena por tempo de serviço, considerada a Legislação em vigor. A comprovação será assim considerada mediante a entrega à empresa, que se obriga a dar recibo, de declaração do órgão da Previdência Social que informou a averbação e reconhecimento do efetivo serviço do empregado para efeito de aposentadoria.
- c) A garantia do emprego observado às condições acima previstas assegura aos empregados por ela abrangidos a permanência no emprego, salvo se a sua dispensa ocorrer por cometimento de falta grave ou se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

CAPITULO VIII - DA ATIVIDADE SINDICAL

Cláusula 21ª - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - O dirigente sindical oriundo do quadro das Empresas, gozará de licença não remunerada durante o mandato. Em condições excepcionais e na vigência da presente Convenção, as partes poderão ajustar novas condições.

Parágrafo Primeiro - Para fins exclusivamente de manutenção do vínculo com a Previdência Social, mas mantidas em licenças não-remuneradas, excepcionalmente, encontram-se a Presidente e a 1ª Tesoureira do **SINDICALÇADOS**, que são incluídas nas folhas de pagamento das Empresas em que forem empregadas.

Parágrafo Segundo - Diante da Licença não remunerada, e para a manutenção dos dirigentes sindicais na folha de pagamento da empresa Calçados Itapuã S/A - CISA, estas assinarão os recibos de salários sem o recebimento da importância ali consignada, sendo que os encargos trabalhistas (sociais) referentes ao INSS (empregador e empregado) e FGTS serão recolhidos pela empregadora e compensados (deduzidos) do repasse da contribuição Assistencial de que trata a Cláusula Vigésima quarta desta convenção.

Cláusula 22ª - DA MENSALIDADE SINDICAL - O repasse das mensalidades sindicais dos empregados associados será efetuado

à Entidade sindical **SINDICALÇADOS** até o dia 10 (dez) do mês subsequente, acompanhado da relação nominal e salarial, indicando os valores descontados, desde que haja prévia autorização por escrito do empregado. No caso de mora, ficam as Empresas sujeitas aos índices de correção monetária, aplicados no judiciário trabalhista pelos dias de atraso.

Cláusula 23^a - TAXA ASSITENCIAL - As Empresas recolherão o percentual de 2,0% (dois por cento) do valor líquido de sua folha de pagamento do pessoal nas atividades industriais, sem qualquer desconto do salário dos empregados, no período de janeiro a dezembro de 2018, e depositarão os valores em favor do SINDICALÇADOS até o dia 10 (dez) do mês subsequente, na conta corrente de número 2.291.433, agência 115, do BANCO BANESTE S.A - agência de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

Cláusula 24^a - DO QUADRO DE AVISO - As Empresas se comprometem a fixar, em seus quadros de avisos, os editais de convocação para Assembléia Geral do Sindicato (SINDICALÇADOS) e avisos de interesses da categoria, mediante prévia aprovação da empresa.

CAPÍTULO IX - DO AUXILIO FUNERAL

Cláusula 25^a - As Empresas com mais de 30 (trinta) empregados, concederão em casos de morte do empregado, a título de auxílio funeral, 03 (três) salários mínimos vigentes ao beneficiário da pensão previdenciária.

CAPÍTULO X - DOS CONVÊNIOS E DESCONTOS AUTORIZADOS

Cláusula 26^a - As empresas estão autorizadas a manter convênios de farmácia, gás e armazém/supermercado, para serem utilizados pelos trabalhadores, com o respectivo desconto dos valores em seus vencimentos mensais, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, com o objetivo de beneficiar o empregado com os descontos decorrentes da fidelidade e volume de compras com o respectivo fornecedor.

CAPÍTULO XI - DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

Cláusula 27^a - A Lei n° 13467, de 13/07/17, é integralmente recepcionada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, passando suas regras a serem adotadas nas relações de trabalho envolvendo as partes convenientes, exceto nos pontos em que conflitar com o aqui negociado, suprimindo, além da necessidade de previsão expressa nessa CCT, a necessidade de acordos individuais ou coletivos para aplicação de suas regras, sempre que assim a Lei o exigir.

Cláusula 28ª - Nos termos da Lei nº 9.601 de 21.01.98, em caso de requerimento de uma das empresas, fica obrigado o SINDICALÇADOS a negociar o contrato de trabalho por prazo determinado, através de acordo coletivo.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 14 de dezembro de 2017.

1º OFÍCIO DE NOTAS

SINDICALÇADOS - SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DO SUL DO ESPÍRITO SANTO.

SINDICATO DAS INDÚSTIAS DE CALÇADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JOSÉ AUGUSTO ROCHA
CPF N° 201.492.477-53



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Rua 25 de Março, 70 - Centro - Cachoeiro de Itapemirim-ES - CEP 29300-100
Fone/Fax: (28) 3522-9896 - Tabelião: Jerusa Oliveira Ornelas

Reconheço por autenticidade a firma: ARLETTE TURINI LOURENCO.
Em Test. 14 da verdade. 15 de dezembro de 2017
Rogerio Ribeiro Braido - Escrevente
Selo Digital: 150573.YWF1711.01287
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br :: VF53HSFN2M
Emolumentos: R\$ 4.99 Encargos: R\$ 1.50 Total: R\$ 6.49



CARTÓRIO TERCEIRO OFÍCIO DE NOTAS - "ALZIRA"
RUA PIO XII, 36 - CAMPO GRANDE - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO - TEL./FAX: (27) 3226-4811
TABELIA: BÉLª ALZIRA MARIA VIEIRA - TAB. SUBST: BÉL. ADAQ JOSÉ JÚNIOR

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: JOSÉ AUGUSTO ROCHA (1x)
Cariacica-ES, 28 de dezembro de 2017 (19:40):21
WILLIAM DIAS TORRES - ESCRIVÃO
Selo: 023689.TM01703.093322/CAD.YW Consulte a autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,76 - Encargos: R\$ 0,76 - TOTAL: R\$ 3,52 /WDM